

A PROTEÇÃO DAS ESTRUTURAS DEMOCRÁTICAS ENQUANTO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA A GARANTIA DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL PARA AS FUTURAS GERAÇÕES¹

THE PROTECTION OF DEMOCRATIC STRUCTURES AS A PREREQUISITE FOR ENSURING A HEALTHY ENVIRONMENT FOR FUTURE GENERATIONS

Faena Gall Gófas Meneghetti²
Lidiane Brum da Fonseca³

Resumo: O fortalecimento dos Tribunais Constitucionais revela-se essencial à preservação do Estado Democrático de Direito, sobretudo diante da ascensão de discursos antidemocráticos e da desinformação que ameaçam as instituições. A liberdade de expressão, embora constituinte basilar da democracia, não é direito absoluto, devendo ser exercida de forma compatível com a dignidade humana, a estabilidade institucional e a proteção dos direitos fundamentais. O presente trabalho, com abordagem dedutiva e método analítico, examina a atuação dos Tribunais Constitucionais na proteção da democracia e do direito humano e intergeracional a um meio ambiente saudável, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas Opiniões Consultivas n.º 23/17 e 32/25. Demonstra-se que a defesa das instituições democráticas e da sustentabilidade ambiental são dimensões complementares de

¹ Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A ‘teoria da garantia intertemporal dos direitos fundamentais’ (*intertemporale Freiheitssicherung*) e sua aplicação à proteção da democracia para as futuras gerações: análise dos *standards* protetivos do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH e proposta de parâmetros de atuação dos Tribunais na perspectiva de um “constitucionalismo transformador”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 305182/2025-0). Também está relacionado ao projeto “‘Teoria da essencialidade’ (*Wesentlichkeitstheorie*) e discriminação algorítmica: *standards* protetivos em face do Supremo Tribunal Federal e da Corte IDH – proposta de parâmetros de controle”, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq (Bolsa de Produtividade em Pesquisa – Processo 309115/2021-3, Edital Universal 10/2023 – Processo 408715/2023-5 e Edital 14/2023, Projetos em Cooperação com Comprovada Articulação Internacional – Processo 443599/2023-8), bem como do projeto “Aprimoramento dos Programas de Humanização dos serviços de saúde com base nos parâmetros de proteção dos grupos vulneráveis fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, financiado pelo Ministério da Saúde e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS (Edital FAPERGS/MS/CNPq 08/2020, Processo 21/2551-0000108-9). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP e ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC).

² Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, em Direitos Emergentes na sociedade global, na linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE em parceria com a Universidade de Caxias do Sul - UCS e em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Integrante do Grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, coordenado pela professora Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA campus Cachoeira do Sul e no âmbito do Ensino à Distância. Advogada inscrita na OAB/RS sob o n 93.344. E-mail: faenagall@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0083-7698>.

³ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa PROSUC/CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2023). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional Aberta, coordenado pela Prof.ª Mônia Clarissa Hennig Leal. E-mail: lidianebrumfonseca@outlook.com.



um mesmo projeto constitucional, fundado na dignidade da pessoa humana e na justiça intergeracional. Conclui-se que a limitação legítima da liberdade de expressão, quando necessária à preservação das instituições e à proteção do meio ambiente, constitui instrumento de defesa do próprio Estado Democrático de Direito, impondo aos Tribunais Constitucionais o dever de assegurar equilíbrio entre liberdade, responsabilidade e sustentabilidade para as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Democracia; Liberdade de Expressão; Meio Ambiente; Intergeracionalidade; CIDH.

Abstract: The strengthening of Constitutional Courts is essential to the preservation of the Democratic Rule of Law, especially in light of the rise of anti-democratic rhetoric and misinformation that threaten institutions. Freedom of expression, although a fundamental component of democracy, is not an absolute right and must be exercised in a manner compatible with human dignity, institutional stability, and the protection of fundamental rights. This paper, using a deductive approach and analytical method, examines the role of constitutional courts in protecting democracy and the human and intergenerational right to a healthy environment, in light of the parameters established by the Inter-American Court of Human Rights in Advisory Opinions No. 23/17 and 32/25. It demonstrates that the defense of democratic institutions and environmental sustainability are complementary dimensions of the same constitutional project, founded on human dignity and intergenerational justice. It is concluded that the legitimate limitation of freedom of expression, when necessary for the preservation of institutions and the protection of the environment, constitutes an instrument for the defense of the Democratic Rule of Law itself, imposing on Constitutional Courts the duty to ensure a balance between freedom, responsibility, and sustainability for present and future generations.

Keywords: Democracy; Freedom of Expression; Environment; Intergenerationality; CIDH.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da democracia contemporânea encontra-se ameaçada por um fenômeno crescente de deslegitimação institucional e propagação de discursos antidemocráticos, que se valem da liberdade de expressão como instrumento de corrosão das estruturas constitucionais. Tal processo não se restringe a uma disputa política ou ideológica, mas representa um desafio estrutural às bases do Estado Democrático de Direito, na medida em que fragiliza a confiança pública nas instituições e compromete a integridade do debate político. Diante desse cenário, os Tribunais Constitucionais assumem papel central como garantidores da ordem democrática, sendo responsáveis por equilibrar o exercício das liberdades com a preservação dos valores fundamentais da Constituição.

Assim, a proteção dos Tribunais Constitucionais revela-se condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais, inclusive do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A interdependência entre democracia - enquanto valor fundante das instituições democráticas -, proteção ambiental e atuação jurisdicional, ante o papel dos Tribunais



Constituições, evidencia que a defesa da democracia não é um fim em si mesmo, mas um meio para assegurar a própria sobrevivência humana em bases dignas e sustentáveis.

Nesse contexto, a problemática que motiva a pesquisa representa-se na seguinte questão: Como o fortalecimento e o papel institucional dos Tribunais Constitucionais, a partir da restrição legítima da liberdade de expressão, pode assegurar a preservação das estruturas democráticas necessárias à proteção do direito humano e intergeracional a um meio ambiente saudável?

Visando encontrar respostas ao problema proposto, através do método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e o artigo dividiu-se em dois tópicos.

No primeiro tópico, desenvolve-se uma análise teórica que contrapõe os limites do direito à liberdade de expressão ao papel central dos Tribunais Constitucionais na preservação da democracia enquanto condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos fundamentais. Busca-se demonstrar a necessidade de proteger as instituições democráticas frente ao avanço de ataques e discursos antidemocráticos, destacando sua função essencial na garantia dos direitos fundamentais — especialmente do direito a um meio ambiente equilibrado, reconhecido como fundamento indispensável para a manutenção da vida e da dignidade humanas.

Na sequência, aborda-se sobre o reconhecimento do direito humano a um meio ambiente saudável como um direito fundamental de natureza intergeracional, cuja proteção ultrapassa os limites das necessidades presentes e projeta-se como dever em relação às futuras gerações. Discutindo-se, ainda, o fundamento jurídico desse direito no âmbito constitucional e internacional, haja vista sua indissociável relação com a dignidade da pessoa humana.

Justifica-se a relevância desta pesquisa frente a crescente necessidade de compreender e fortalecer os mecanismos institucionais que garantem a estabilidade democrática, especialmente diante da disseminação de discursos antidemocráticos e ataques às instituições democrática, fenômenos que ameaçam não apenas a ordem política, mas também a efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, apresentadas as considerações introdutórias da pesquisa, passa-se a exposição do tema.

2 O DIREITO À DEMOCRACIA E AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL ANTE A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS: ENTRE A NECESSÁRIA



PROTEÇÃO INSTITUCIONAL E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, assegurada pela Constituição Federal no art. 5º, inciso IV, constitui um dos alicerces essenciais do Estado Democrático de Direito, garantindo-se a todos os cidadãos o direito de manifestar livremente seus pensamentos, opiniões e ideias, sem censura do Estado ou qualquer forma de intimidação.

Um dos principais propósitos da Constituição Federal de 1988 foi romper com o passado autoritário do regime ditatorial. Por essa razão, as liberdades individuais — especialmente a liberdade de expressão — assumem papel de destaque no texto constitucional. Esse contexto torna ainda mais relevante o debate acerca de possíveis limitações a esse direito, sobretudo quando tais restrições visam proteger a democracia, as instituições democráticas, e os direitos fundamentais decorrentes do regime democrático, inclusive o direito ao meio ambiente saudável, os mesmos que serviram de base para a ampla proteção constitucional conferida à liberdade de expressão.

No entanto, em qualquer regime democrático, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, razão pela qual eventuais restrições a esse direito demandam uma fundamentação pautada em critérios objetivos e na aplicação dos princípios da ponderação e da proporcionalidade. Assim, diante das circunstâncias concretas de um conflito entre direitos fundamentais, cabe verificar qual deles apresenta maior relevância no caso específico e, consequentemente, deve prevalecer (Borowski, 2000, p. 39).

Isso porque, em regimes democráticos, a liberdade de expressão possui duas dimensões: (a) positiva, correspondente à proteção da manifestação de opiniões, e (b) negativa, relacionada à vedação de qualquer forma de censura. Nesse sentido, o pluralismo característico da democracia naturalmente abrange temas controversos, sem, contudo, afastar a possibilidade de que eventuais abusos sejam apreciados e coibidos pelo Poder Judiciário (Leal, 2022, p. 58).

Ademais, em regimes democráticos, pressupõe-se a existência de liberdade de expressão, assim como de eleições periódicas. Consequentemente, democracia e liberdade de expressão são tidas como elementos relacionados, uma vez que a presença de uma implica na existência da outra, visto que a democracia amplia as condições para o exercício seguro da liberdade de expressão, e dos demais direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que essa favorece o fortalecimento do processo democrático. Todavia, há situações em que o exercício da liberdade de expressão pode representar riscos à democracia, assim como a vontade da maioria pode ameaçar a própria liberdade de expressão e opinião (Sankiewicz, 2011, p. 20).



Logo, o Direito deve atuar como um instrumento voltado à promoção de um ambiente que assegure, de forma coletiva, a proteção adequada dessas garantias. Em outras palavras, deve garantir a preservação dos direitos políticos, da democracia e de suas instituições, inclusive dos Tribunais Constitucionais (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 545), observando o princípio da proporcionalidade — que veda tanto os excessos, por meio de restrições desmedidas aos direitos fundamentais, quanto a proteção insuficiente desses direitos, conforme já destacado.

Sob essa perspectiva, percebe-se que a relação entre democracia e liberdade de expressão é de interdependência mútua e complementar. Embora o fortalecimento democrático propicie maior liberdade de expressão, o exercício irrestrito desse direito pode gerar riscos à própria democracia, os quais, por sua vez, podem comprometer a liberdade de expressão (Sarlet; Siqueira, 2020, p. 545) e a consecução dos demais direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente saudável, que é condição mínima para uma vida digna.

Assim, denota-se que práticas ou discursos, embora “disfarçados” de liberdade de expressão, que visem romper, afetar ou intervir na estrutura da separação dos três poderes estatais - Executivo, Legislativo e Judiciário -, os quais devem ser harmônicos e independentes entre si, representam uma afronta à democracia e, a depender de quem os profere, podem representar uma ameaça real ou até mesmo tentativa de ruptura com o regime democrático. Afinal de contas, é a Constituição, amparada pelas demais leis, que salvaguarda a democracia como uma cláusula pétrea⁴, cabendo ao poder Judiciário, através dos Tribunais, a proteção de seu império, do “império das leis” e especialmente da Constituição.

Com efeito, atenta-se para a atuação dos Tribunais Constitucionais, incumbidos de garantir a proteção dos direitos fundamentais, mas também de salvaguardar a democracia em suas múltiplas dimensões, especialmente quando a prática da liberdade de expressão assume uma dimensão ampliada, impulsionada pelo impacto da utilização das redes sociais, sendo necessário definir seus limites e parâmetros (Leal, 2022, p. 52).

Nesse sentido, tem-se que a característica basilar de todas as novas democracias é a “criação de uma forma forte de revisão do processo político pelo Tribunal Constitucional”.

⁴ Art. 60 da CF/88. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.



Consequentemente, quando a competição eleitoral fracassa, incumbe ao Tribunal desafiar a consolidação excessiva do poder (Issacharof, 2015, p.272) ou seja, fazer valer o disposto na Constituição democrática, visto que “as Constituições podem, por intermédio da organização do sistema político e da canalização das energias sociais, favorecer a estabilidade ou instabilidade de um regime” (Vieira Vilhena, p. 168).

Isso porque as Constituições democráticas do século XX institucionalizaram o poder de revisão judicial como medida de controle constitucional em face dos ramos políticos. Assim, as referidas constituições, conferem proteção textual expressa aos processos democráticos e às instituições da política democrática e, além disso, outorgam ao Judiciário o poder de “garantir a integridade do processo eleitoral, mesmo além das controvérsias que se apresentam na forma de litígio” (Issacharof, 2015, p.275).

Contudo, os Tribunais apresentam-se em uma situação de precariedade, visto que a “sua reivindicação de autoridade não é a importância da democracia constitucional contra vestígios de um passado autocrático, mas de um conjunto superior de valores constitucionais contra as reivindicações democráticas de poder” (Issacharof, 2015, p.276) ou seja, os Tribunais enfrentam uma nova realidade, por vezes conflitante com as demandas populares, principalmente as populistas, mas precisam ser capazes de manter o espaço político democrático em face das reivindicações contestadas de poder.

Além da função de proteger os direitos civis e políticos, os Tribunais Constitucionais desempenham papel crucial na preservação de direitos ligados à sobrevivência, como o direito ao meio ambiente saudável. Ao atuar como guardiões da Constituição, essas instituições asseguram que políticas públicas e decisões estatais não comprometam a integridade dos ecossistemas, garantindo que as futuras gerações possam usufruir de recursos naturais essenciais. Essa dimensão de proteção ambiental conecta-se diretamente à função da democracia, pois um meio ambiente degradado compromete a própria capacidade de exercer direitos fundamentais e de sustentar a vida em sociedade.

O ataque aos Tribunais Constitucionais e a propagação de discursos antidemocráticos não se limitam a ameaçar o funcionamento institucional; representam também risco direto à proteção ambiental e a outros direitos fundamentais. Em sociedades democráticas, os Tribunais Constitucionais desempenham portanto, um papel indispensável para impedir retrocessos que possam comprometer não apenas a ordem política, mas a própria base da sobrevivência humana. Nesse sentido, reforça-se a ideia de que a defesa da democracia e do meio ambiente,



a partir da atuação dos Tribunais Constitucionais, são objetivos interligados, ambos essenciais para a manutenção da vida digna e sustentável.

Dessa forma, a proteção dos Tribunais Constitucionais, ainda que pela restrição da liberdade de expressão, não é apenas uma questão de garantir estabilidade institucional; é também a condição de possibilidade para o exercício dos demais direitos fundamentais, inclusive do direito a um meio ambiente saudável. Ao assegurar que decisões políticas e econômicas respeitem os limites constitucionais, essas instituições contribuem para a construção de uma democracia resiliente, capaz de proteger os direitos humanos e a integridade ambiental, reconhecendo que a vida humana depende diretamente da preservação do meio ambiente.

No entanto, em face do crescente cenário de polarização da política, percebe-se que a liberdade de expressão tem sido usada como escudo para justificar a onda de discursos antidemocráticos, populistas e fake news, todos entrelaçados em um ambiente de desordem informacional. Consequentemente, denota-se o enfraquecimento dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito e, dessa forma, a perda de confiança e credibilidade nas instituições democráticas, como os Tribunais Constitucionais, identificando-se uma verdadeira confusão sobre o que é verdade ou não. Um exemplo emblemático dessa distorção ocorreu em 8 de janeiro de 2023, quando grupos extremistas, impulsionados por desinformação e narrativas antidemocráticas disseminadas nas redes sociais, invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes em Brasília, inclusive o Supremo Tribunal Federal, em um ataque direto às instituições e à ordem constitucional. Esse episódio ilustra de forma contundente que, quando instrumentalizada para minar a democracia, a liberdade de expressão deixa de ser um direito emancipador e passa a servir como meio de corrosão das bases institucionais.

Nesse contexto, tem-se que para a preservação do Estado Democrático de Direito, são necessárias garantias institucionais, dentre elas os Tribunais Constitucionais, pois “em democracias emergentes ajuda-nos a esclarecer uma forma de intervenção judicial que não aborda os resultados de um processo legislativo nem os direitos dos indivíduos como tais, mas a integridade do processo democrático que condiciona a legislação” (Issacharoff, 2019, p. 116), cuja necessidade torna-se crucial, especialmente em tempos onde “as democracias podem tornar-se frágeis sob pressão excessiva sobre as condições estruturais prévias para a governação democrática, pelo menos algumas vezes” (Issacharoff, 2019, p.117).

A proteção dos Tribunais Constitucionais, ainda que envolva a necessidade de limitar a liberdade de expressão diante de discursos antidemocráticos que buscam desestabilizar ou



extinguir essas instituições, vai muito além da mera salvaguarda formal da democracia. Essa atuação garante a integridade do processo democrático e preserva a efetividade da liberdade de expressão de forma sustentável, ao impedir que manifestações que ameaçam o próprio regime coloquem em risco a base para a efetivação dos direitos fundamentais: a democracia.

Além disso, assegura a proteção de valores essenciais à vida e à dignidade humana, destacando-se, entre eles, o direito a um meio ambiente saudável, cuja preservação é condição básica para a continuidade da existência. Nesse sentido, o papel dos Tribunais Constitucionais configura-se como um alicerce imprescindível para uma democracia resiliente, capaz de conciliar desenvolvimento político, justiça social e sustentabilidade ambiental, promovendo a estabilidade institucional e a proteção integral dos direitos que garantem a existência e o bem-estar da sociedade.

3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO A UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL PELA CORTE INTERAMERICANA

A Opinião Consultiva n.º 23/17 constitui o primeiro pronunciamento da Corte IDH a reconhecer expressamente o direito autônomo a um meio ambiente saudável como direito humano fundamental protegido pela Convenção Americana. Ao interpretar os artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, afirmou que a proteção ambiental é uma condição necessária para o gozo de outros direitos, em especial os direitos à vida e à integridade pessoal (Corte IDH, 2017, p. 21-22).

A Corte, ademais, afirmou que o direito ao meio ambiente saudável possui dupla dimensão: uma dimensão individual, que assegura a cada pessoa o direito de viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, e uma dimensão coletiva, que protege os componentes da natureza em si mesmos, independentemente de uma afetação humana imediata (Corte IDH, 2017, p. 27). Essa distinção marca o ingresso da natureza como sujeito de tutela jurídica autônoma no âmbito interamericano.

Nesse sentido, “*el derecho humano a un medio ambiente sano se ha entendido como un derecho con connotaciones tanto individuales como colectivas*” (Corte IDH, 2017, p. 27), constituindo um interesse universal que se estende às gerações presentes e futuras. Em se tratando da dimensão individual, o direito ao meio ambiente saudável relaciona-se diretamente com o direito à saúde, à integridade pessoal e à vida, o que torna o meio ambiente saudável um pressuposto fundamental da própria existência humana, uma vez que a degradação ambiental



pode causar danos irreparáveis à humanidade (Corte IDH, 2017, p. 28-29).

Além disso, a Corte enfatiza sua classificação como direito autônomo, que “*protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos en sí mismos, aún en ausencia de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales*” (Corte IDH, 2017, p. 28-29). Essa interpretação amplia a compreensão tradicional dos direitos humanos ao reconhecer que a natureza e os demais organismos vivos compartilham do mesmo espaço moral e jurídico de proteção, inclusive observando a tendência de diversos ordenamentos e tribunais em reconhecer personalidade jurídica à natureza (Corte IDH, 2017, p. 29).

Dessa forma, a Corte estabelece uma ponte entre a proteção ambiental e o Estado Democrático de Direito, reforçando que os Estados devem assegurar não apenas a prevenção de danos, mas também espaços deliberativos que permitam às comunidades afetadas participar das decisões ambientais. A proteção do meio ambiente, assim, passa a ser compreendida como expressão do princípio da dignidade humana e da própria democracia substantiva.

Em se tratando do caráter intergeracional, a Opinião Consultiva n.º 32/2025, solicitada por Chile e Colômbia, amplia e aprofunda o alcance da OC-23/17 à luz da emergência climática global. Nesse parecer, Corte reafirma o meio ambiente saudável como direito humano de natureza intergeracional, afirmando que as ações e omissões estatais presentes comprometem “a sobrevivência e o desenvolvimento das gerações futuras” (Corte IDH, 2025, p. 5).

Esse entendimento reforça que o desenvolvimento sustentável deve articular a justiça social, a proteção ambiental e o combate à pobreza, reconhecendo que a urgência de respostas à mudança climática, as quais devem basear-se em princípios de equidade, sustentabilidade, entre outros, sob a perspectiva dos direitos humanos (Corte IDH, 2025, p. 5). Assim, a Corte afirma que o crescimento econômico não pode ocorrer à custa da degradação ecológica, pois o meio ambiente constitui fundamento material para a realização de todos os direitos humanos.

Logo na introdução, a Corte reconhece que os efeitos da mudança climática colocam as futuras gerações em risco e que a resposta a essa crise deve basear-se “nos princípios de equidade, justiça, cooperação e sustentabilidade, com uma perspectiva de direitos humanos” (Corte IDH, 2025, p. 5). Esse reconhecimento explicita o fundamento intergeracional do direito ambiental: o dever dos Estados de adotar medidas eficazes hoje para preservar as condições de vida de amanhã.

Além disso, a Corte reconhece a equidade intergeracional como um princípio jurídico fundamental, que exige dos Estados a adoção de políticas ambientais ativas para garantir que



as gerações presentes preservem a estabilidade ecológica, assegurando às futuras gerações oportunidades de desenvolvimento similares. Dessa forma, esse princípio se articula diretamente com os deveres de prevenção, precaução e progressividade na tutela ambiental (Corte IDH, 2025, p. 110-111).

Ao afirmar que a proteção da natureza e dos recursos ambientais é indispensável à dignidade das gerações futuras, convém uma reflexão que ultrapassa o campo jurídico e alcança o ético-existencial. Nesse sentido, o respeito à humanidade é o que permite conectar passado, presente e futuro, pois é na preservação da dignidade do indivíduo do hoje que se funda a consciência de responsabilidade para com suas gerações futuras. Assim, o que realmente une os tempos históricos “não é o tempo particular de cada geração em si mesma, mas a continuidade da vida humana enquanto espécie” (Schneider; Miranda; Lucas, 2021, p. 977).

A perspectiva intergeracional consolidada pela OC-32/25 reconfigura o eixo da proteção ambiental, adotando uma concepção solidária. O Tribunal, quando declara que a proteção da natureza é indispensável para preservar a vida humana e a dignidade das gerações futuras (Corte IDH, 2025 p. 109-110), reconhece o dever jurídico de assegurar às gerações vindouras as mesmas condições ecológicas de existência.

Assim, têm-se a compreensão de que o meio ambiente saudável é um direito essencialmente intergeracional, pois a degradação ambiental e a crise climática produzem efeitos que transcendem o tempo de uma única geração. Esse reconhecimento confere ao direito ambiental uma natureza temporalmente expandida: trata-se de um direito que exige ação no presente em razão das obrigações morais e jurídicas para com os que ainda virão.

Ao tratar que a proteção da natureza e dos recursos ambientais é indispensável à preservação da vida humana e da dignidade das gerações futuras (Corte IDH, 2025, p. 109-110), a Corte torna explícito o elo entre o ambiente e a continuidade da existência humana. A intergeracionalidade emerge, assim, como categoria estruturante do direito ambiental, expressando o dever de garantir que o progresso e o desenvolvimento não comprometam a base ecológica que sustenta a vida. Nesse contexto, o meio ambiente saudável não é apenas condição para o gozo dos direitos atuais, mas também o pressuposto dos direitos das futuras gerações.

Essa dimensão temporal é reforçada pelo entendimento de que os Estados devem adotar medidas de devida diligência reforçada, incorporando a perspectiva de longo prazo em suas políticas públicas e decisões econômicas (Corte IDH, 2025, p. 85-86). O agir preventivo e prospectivo, mesmo diante de incerteza científica, é necessário para proteger não apenas o meio ambiente, mas todos os direitos humanos que são ameaçados pelos impactos climáticos.



A Corte Interamericana reconhece que a crise ambiental é um fenômeno que desafia a linearidade do tempo jurídico tradicional. Ao incluir o futuro como dimensão legítima da proteção dos direitos humanos, o Tribunal amplia a própria noção de dignidade, vinculando-a à continuidade da vida humana enquanto espécie. É nesse sentido que o respeito à humanidade comum torna-se o elo entre os tempos históricos, pois preservar a integridade ecológica do presente é assegurar o direito à existência dos que ainda não nasceram.

Dessa forma, o meio ambiente saudável é considerado um direito humano intergeracional porque sua violação atinge não apenas indivíduos, mas a própria possibilidade de permanência da vida. Ao consagrar essa perspectiva, a Corte reafirma que o tempo é um elemento jurídico essencial e que o dever de proteção ambiental é, em essência, o dever de preservar a humanidade em todas as suas etapas — passadas, presentes e futuras (Corte IDH, 2025, p. 112).

Reforça-se isso a partir da colocação de Edith Brown Weiss sobre o dever de prevenir por danos ambientais, para que novos problemas sejam evitados e as atuais e futuras gerações sejam protegidas, que é esclarecedora:

Resulta mucho más efectivo como protección para generaciones actual y futuras prevenir los accidentes que intentar compensar posteriormente por los daños ocasionados. El daño a largo plazo al medio ambiente puede ser irreversible o reversible sólo a costos exorbitantes. Una compensación total por el daño puede resultar imposible de calcular y de recuperar, y aún si fuera posible compensar por los daños causados por desastres ambientales, los costos de hacerlo excederían holgadamente los de prevención (Weiss, 1999, p. 97).

Esse reconhecimento do direito humano a um meio ambiente saudável pela Corte Interamericana representa um avanço paradigmático na proteção dos direitos humanos e na redefinição do conceito de dignidade em sua dimensão ecológica e temporal. A OC-23/17 inaugurou a concepção do meio ambiente saudável como direito autônomo e coletivo; a OC-32/25 consolidou sua natureza intergeracional, estabelecendo um marco ético e jurídico de alcance global.

A hermenêutica interamericana propõe uma leitura integradora dos direitos humanos, na qual o tempo e a natureza tornam-se categorias jurídicas fundamentais. A partir dela, os tribunais constitucionais são chamados a reinterpretar os direitos fundamentais sob a ótica da solidariedade entre gerações, transformando a proteção ambiental em um pressuposto da democracia e da justiça social.

A proteção ambiental, portanto, deixa de ser mera diretriz programática para se afirmar como pressuposto constitucional da vida e da democracia. Cabe aos tribunais — nacionais e



internacionais — assegurar que o direito à vida, em sua plenitude ecológica, não se restrinja ao presente, mas se perpetue como herança ética às gerações futuras.

CONCLUSÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito exige a coexistência harmoniosa entre a liberdade de expressão e a proteção das instituições democráticas. O estudo demonstrou que, embora a liberdade de expressão seja um dos pilares fundamentais da democracia — indispensável à pluralidade, à deliberação pública e ao exercício da cidadania —, seu caráter não é absoluto. O uso distorcido desse direito, especialmente em contextos de radicalização política e proliferação de discursos antidemocráticos, pode corroer os próprios fundamentos do regime democrático que o torna possível. Assim, a contenção legítima e proporcional desse direito, quando necessária à defesa da democracia, revela-se como medida de proteção constitucional e não de restrição arbitrária.

Os Tribunais Constitucionais desempenham papel central nesse processo. São eles os guardiões da Constituição e responsáveis por garantir a estabilidade institucional, o equilíbrio entre os poderes e a preservação do Estado Democrático de Direito. Em tempos de polarização, ataques às instituições e disseminação de desinformação, essas Cortes tornam-se essenciais para assegurar que a liberdade não seja instrumentalizada como meio de destruição da própria democracia. Ao exercerem a ponderação entre direitos fundamentais e imporem limites legítimos à liberdade de expressão, os Tribunais atuam como instâncias de proteção do espaço público e da racionalidade política, assegurando que a divergência e o dissenso não se convertam em anomia ou violência institucional.

A proteção das instituições democráticas, contudo, não se limita à dimensão política. Ela constitui também condição de possibilidade para a concretização de outros direitos fundamentais, como o direito humano e intergeracional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Democracia e meio ambiente saudável são dimensões indissociáveis de um mesmo projeto civilizatório: ambos se fundam na dignidade da pessoa humana e na responsabilidade compartilhada pela preservação das condições que tornam a vida possível. O enfraquecimento das instituições democráticas compromete diretamente a efetividade das políticas ambientais, enquanto a degradação ecológica ameaça as bases materiais da própria democracia, que depende de um ambiente estável e sustentável para se realizar plenamente.

A hermenêutica interamericana reforça essa interdependência. A Corte Interamericana



de Direitos Humanos, nas Opiniões Consultivas n.º 23/17 e 32/25, reconheceu o meio ambiente saudável como direito humano autônomo e de natureza intergeracional, vinculando-o à dignidade humana e à sobrevivência das futuras gerações. Essa perspectiva amplia o alcance dos direitos fundamentais e introduz o tempo como categoria jurídica essencial, impondo aos Estados o dever de adotar políticas de prevenção e proteção que transcendam as demandas imediatas. A justiça ambiental, nessa visão, torna-se também justiça intergeracional e democrática, pois o direito à vida digna não se limita ao presente, mas se projeta no futuro da humanidade.

Dessa forma, o fortalecimento dos Tribunais Constitucionais assume dupla relevância. Por um lado, assegura a integridade do regime democrático frente aos discursos extremistas e às tentativas de erosão institucional. Por outro, garante a continuidade das políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à proteção dos direitos ambientais. A atuação desses Tribunais, portanto, não se restringe ao controle formal de constitucionalidade, mas abrange a preservação substancial das condições que tornam possível a vida democrática e ecológica. Ao decidir com base nos princípios da proporcionalidade, precaução e intergeracionalidade, essas instituições asseguram que o desenvolvimento e a liberdade coexistam com a proteção da natureza e com a dignidade humana.

Em síntese, conclui-se que a proteção dos Tribunais Constitucionais é condição indispensável à preservação do Estado Democrático de Direito e à efetividade dos direitos fundamentais. Sua legitimidade decorre não apenas da função jurídica de intérpretes da Constituição, mas também de seu papel ético e civilizatório de guardiões do pacto democrático e da dignidade humana. A limitação legítima da liberdade de expressão, quando voltada à proteção das instituições e à prevenção de discursos que ameacem a ordem democrática, configura um ato de defesa dos próprios direitos fundamentais, e não sua negação.

Do mesmo modo, a tutela do meio ambiente saudável, compreendido como direito humano e intergeracional, deve ser reconhecida como parte integrante desse mesmo projeto de proteção constitucional. A sustentabilidade ambiental, a justiça social e a democracia não são esferas autônomas, mas elementos de um mesmo sistema de garantias recíprocas. A democracia oferece o espaço político para a efetivação das políticas ambientais; o meio ambiente equilibrado fornece a base material para a continuidade da vida e das instituições democráticas.

Portanto, a defesa da democracia e do meio ambiente, mediada pela atuação firme e responsável dos Tribunais Constitucionais, constitui um imperativo jurídico e ético essencial ao século XXI. Somente a partir de instituições fortes, independentes e comprometidas com a



justiça intergeracional será possível assegurar a continuidade da vida humana em bases dignas, sustentáveis e livres. O fortalecimento do Estado Democrático de Direito, aliado à proteção ecológica e à limitação responsável da liberdade de expressão, representa, assim, o caminho para uma convivência social equilibrada, capaz de garantir às gerações presentes e futuras não apenas o direito de existir, mas o direito de viver em um mundo justo, democrático e ambientalmente saudável.

REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017**. Solicitada pela República da Colômbia. Meio Ambiente e Direitos Humanos (Obrigações Estatais em Relação ao Meio Ambiente no Marco da Proteção e Garantia dos Direitos à Vida e à Integridade Pessoal – Interpretação e Alcance dos Artigos 4.1 e 5.1, em Relação com os Artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 10 ou. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-32/2025**: Emergência climática e direitos humanos. Solicitada pela República do Chile e República da Colômbia. San José: Corte IDH, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967>. Acesso em: 10 ou. 2025.

BOROWSKI, Martin. La restricción de los derechos fundamentales. **Revista Española de Derecho Constitucional, Madrid**: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, ano 20, n.º 59, 2000, pp. 29-56.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile Democracies: Contested Power in the Era of Constitutional Courts** (Cambridge Studies in Election Law and Democracy). Edição do Kindle. Cambridge University Press, 2015.

ISSACHAROFF, Samuel. **La revisión judicial en tiempos difíciles**: Estabilizando la democracia en un segundo mejor mundo. In: NIEMBRO, Roberto; VERDUGO, Sergio. La justicia constitucional en tiempos de cambio. Primera edición. Ciudad de México, México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2019.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Las redes sociales, la libertad de expresión, la democracia y el Supremo Tribunal Federal**: um panorama sobre el caso de Brasil. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; RANK, Hartmut. JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y DERECHOS FUNDAMENTALES n.º 10. Redes sociales, Estado de derecho y control judicial. Bogotá, Colombia: Felipe Franco, 2022.



SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **Liberdade de Expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil**. REI – Revista Estudos Institucionais, 6(2), 534–578, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.522>. Acesso em: 12 out. 2025.

SCHNEIDER, Eliete Vanessa; MIRANDA, Gabriela da Silva; LUCAS, Douglas Cesar. A justiça entre tempos e gerações. **Revista Argumentum** – Argumentum Journal of Law, Marília, v. 22, n. 3, set.–dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1297>. Acesso em: 21 ago. 2025.

VIEIRA VILHENA, Oscar; GLEZER, Rubens; SALAMA, Bruno Meyerhof (Orgs). **Transformação constitucional e democracia na América Latina**. São Paulo: FGV Direito SP, 2017.

WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimônio comum y equidad intergeracional**. Trad. Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-prensa, 1999.